



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20220705-01/GAB/PMQ/PA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E
TURISMO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS
ARTÍSTICOS DE APARELHAGEM DE SOM PARA OS SHOWS QUE
ACONTECERÃO DURANTE O 38º FESTIVAL DA GÓ NO DISTRITO DE
BOA VISTA-QUATIPURU/PA

Senhora Presidente,

Versa o presente parecer acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ARTÍSTICOS DE APARELHAGEM DE SOM PARA OS SHOWS QUE ACONTECERÃO DURANTE O 38º FESTIVAL DA GÓ NO DISTRITO DE BOA VISTA-QUATIPURU/PA.**

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a contratação da empresa CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI através de inexigibilidade.

É o relatório.

Atendendo a solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada em serviços artísticos, passamos a exarar o parecer a seguir.

A hipótese de contratação de empresa **exclusiva** nesta prestação de serviços, exige a avaliação da legalidade, economicidade, finalidade pública e, precipuamente, se a empresa a ser contratada preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Junto com solicitação de parecer veio à comprovação de capacitação da empresa CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI 38.300.431/0001-46, e também a capacitação dos shows artísticos que serão apresentados.

Cabem na hipótese em comentário se a empresa possui capacidade para licitar e, com isso, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei nº 8.666/93.

A lei adjetiva licitatória impõe limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

Há certamente exclusividade na prestação de serviços conforme Carta de Exclusividade, por isso, não há concorrência, tendo a contratação da empresa CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI por inexigibilidade, fundamentação legal prevista na Lei nº 8.666/93.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine com a celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“(…) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, visando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(…) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

Como o serviço prestado é exclusivo e especializado no fornecimento de serviços artísticos, salta aos olhos, que a competição fica esvaziada. Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta para exclusividade, por não existir concorrência na prestação do seu serviço: “Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima”.

Pelo exposto, concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo uma vez que a empresa em questão é exclusiva.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, assim como a documentação fiscal da empresa e seus atestados de capacidade técnica, assim como dos shows artísticos, opina-se pela realização da contratação direta.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 12 de julho de 2022

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546